



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	23906/2015
PRINCIPAL:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO GARCAS ARAGUAIA
CNPJ:	02.575.700/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ROBERTO ANGELO DE FARIAS
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	4827/2016
EQUIPE TÉCNICA:	FRANCISLENE FRANCA FORTES, GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO

## 2. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresentou-se o relatório preliminar de auditoria da CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO GARCAS ARAGUAIA, do exercício de 2015, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

A conclusão do referido relatório apresentou a síntese das irregularidades, bem como a identificação nominal do responsável.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e nos termos dos arts. 6º, 59, IV, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com os arts. 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, § 2º da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação do responsável, por meio do Ofício nº 151/2016, datado de 06/04/2016 (doc.digital nº 59922/2016).

Em atendimento à citação, foi apresentado documento externo com a respectiva defesa (doc.digital nº 79654/2016) referente aos apontamentos do relatório preliminar, que agora será objeto de análise nesta Secex.

## 3. ANÁLISE DA DEFESA

Abaixo seguem as irregularidades apontadas com as respectivas defesas e análises efetuadas:



**ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**

**1) EB03 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_03.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) *Não observância do princípio de segregação de funções, em desconformidade com o art.37, caput da Constituição Federal.* - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa cita decisões do TCE/MT e do TCU, afirmando o dever de cumprir o princípio da segregação de função.

Alega que:

*"a mesma é deveras ampla e, não acata a singularidade do caso em testilha, pois, trata-se o Consórcio Intermunicipal de Saúde de órgão pequeno, e que, infelizmente não goza de vasto quadro de funcionários (ANEXO 01), sendo que, todos aqueles que nutrem capacidade intelectual para atribuições de caráter especiais, assim são determinados.*

*Portanto, no caso em baila, não se vislumbra o desrespeito ao princípio da segregação, mas sim, a extremada necessidade e virtude do binômio capacidade do servidor/quantidade de servidores, ou seja, o quadro de funcionário da investigada não detém funcionários suficientes para segregarem suas funções (participarem concomitantemente da Comissão de Licitação e, do Cargo de Fiscal de Contratos), e, tampouco, os que não participam de nenhum dos atos executórios e de fiscalização, têm competência para exercer determinadas funções, pois são servidores auxiliares (serviço de limpeza, telefonia e motorista).*

*Desse modo, o acúmulo de funções não se dá por desrespeito às normas exaradas pelos Tribunais Fiscalizadores, mas sim, pela imprescindibilidade e singularidade do caso em concreto, ante a falta de funcionários/servidores.*

*Em pequenas unidades administrativas, como a presente, onde os recursos humanos não sejam suficientes para efetiva aplicação do princípio da segregação de funções e seja inevitável a acumulação de funções tidas como incompatíveis, razoável, mediante justificativa, que a autoridade designante indique como fiscal de contratos aquele servidor que representar o menor risco ao processo de controle e ao princípio aludido."*

Por último, a defesa apresenta os argumentos contidos na aula 4 do ead.tce.mt.gov.br, em que define-se exceções à regra do princípio da segregação de funções.

#### **Análise da defesa:**

De acordo com o que verifica-se na aula do ead sobre a segregação de funções, entende esta equipe de auditoria, que o caso do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, enquadra-se em caso concreto, nas exceções apresentadas na aula 4 do ead sobre segregação de funções, por se tratar de órgão com quadro de servidores insuficientes para atender a segregação de funções, ressalvando apenas, a necessidade de formalização da justificativa do caso.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, possui reduzido quadro de pessoal qualificado, justificando a situação encontrada.



**Afastada a presente irregularidade.**

**Situação da análise: SANADO**

**2) GB01 LICITAÇÃO\_GRAVE\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1) *Não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007 (Apêndice A).* - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

**Manifestação da defesa:**

A defesa manifesta-se como segue:

- Contratação empresa Virtual Tecnologia em Informática

O gestor diz da necessidade de contratação da empresa, alegando que em nenhum momento teve o interesse em dificultar a fiscalização pertinente ao órgão, sendo que toda celeuma se deu pela obrigatoriedade de cumprimento das normas de Direito Administrativo, em especial ao Processo Licitatório.

- Contratação empresa GRM Tecnologia de Informação Ltda-ME

Alega que quanto á irregularidade apontada de janeiro a maio de 2015, no último mês, ocorreu a saída do antigo Secretário Executivo, o que gerou grande prejuízo, sendo que até o momento da nomeação de seu substituto, todos os procedimentos administrativos ficaram suspensos. Aí somente em junho/2015, foi nomeado novo secretário executivo. Acrescenta que quando tomou posse, a nova Secretária Eexecutiva deparou-se com diversas irregularidades/crimes realizados pelo seu antecessor em conjunto com o contador, e este último, ao tomar ciência de que haviam sido descobertos as irregularidades/crimes por eles praticados, pediu exoneração. Diz que, quanto às irregularidades e crimes praticados e detectados, tomou providências no sentido de primeiramente abrir sindicância e posteriormente processo administrativo quanto ao fato. Por fim, informa que apenas a partir da substituição do Secretário Executivo, que os procedimentos administrativos passaram a transcorrer em normalidade.

- Contratação de Serviços Médicos e Hospitalares

Mais uma vez a defesa prende-se à situação de troca de Secretário Executivo e de Contador, acrescentando que não realizou o processo licitatório por força na continuidade da prestação de serviços.

- Caráter emergencial

A defesa argumenta as hipóteses de dispensa de licitação, em especial a dispensa por emergência, que a seu ver, enquadra-se na hipótese de custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado. Por fim, apresenta o respaldo legal das situações de dispensa em caráter emergencial.



#### **Análise da defesa:**

- Quanto à contratação da empresa Virtual Tecnologia em Informática, os argumentos da defesa foram no sentido de apenas justificar a contratação, nada acrescentando ou modificando o apontamento técnico, portanto, não considera-se a justificativa.
- Quanto à contratação da empresa GRM Tecnologia de Informação Ltda-ME, a justificativa da defesa não procede, pois a troca de Secretário Executivo deu-se em junho/2015, e a contratação data de 01/09/2015, ou seja, não foi o antecessor da atual Secretária Executiva, o responsável pela contratação sem formalização de procedimento licitatório. Portanto, não considera-se a justificativa.
- Por fim, temos que, a irregularidade apontada neste item, refere-se à não formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Em nenhum momento nos autos, questionou-se a fundamentação legal para a dispensa ou inexigibilidade.

**Persiste a presente irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) HB04 CONTRATOS\_GRAVE\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1) *Não houve fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

Justifica que a fiscalização dos contratos era realizada pela Controladoria Interna e, posteriormente, a partir de 31/08/2015, fora nomeada a servidora Cristiane Lanzarin para exercer a função de fiscal de contratos.

Que após a nomeação do fiscal do contrato, passou a existir minuciosa e detida análise em todos os procedimentos existentes, tendo inclusive em 2016, apresentado Relatório Anual de Fiscalização junto ao TCE/MT, oriundo do ano de 2015, apresentando o referido relatório nos autos da defesa.

#### **Análise da defesa:**

Conforme consta no relatório preliminar de auditoria, até 31/08/2015 não havia servidor nomeado para a função de Fiscal de Contratos. A alegação de que a fiscalização até essa data era feita pela Controladoria Interna, não pode ser considerada, pois além de não ter sido formalizada essa função para a controladoria, não houve emissão de relatórios de acompanhamento dos contratos, que pudessem evidenciar a existência da fiscalização.

Quanto à fiscalização a partir da nomeação da servidora Cristiane Lanzarin (01/09/2015), e em tendo sido apresentado nos autos da defesa, argumento já analisado e acatado por esta equipe de auditoria quanto a não existência de inobservância do princípio da segregação de função (análise de defesa da irregularidade EB03), bem como a apresentação dos relatórios de acompanhamento dos contratos na oportunidade de defesa, entende-se cumprida a exigência de fiscalização dos contratos a partir de 01/09/2015.



Modifica-se a irregularidade para:

- Não houve fiscalização dos contratos até a data de 31/08/2015.

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

**4) HB99 CONTRATOS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Ausência de formalização de contrato para realização de despesa de caráter continuado.* - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

**Manifestação da defesa:**

O gestor reporta-se à justificativa da culpa imputada ao antigo Secretário Executivo e do antigo Contador, já explanada na argumentação da defesa da irregularidade GB01.

**Análise da defesa:**

A justificativa da defesa, apenas confirma o fato ocorrido, nada acrescentando ao nosso relato.

**Persiste a presente irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) *Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente.* - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

**Manifestação da defesa:**

O defendente alega que o fato apontado, trata-se apenas de equívoco no momento da contabilização, causado por um pequeno déficit de atenção com ausência de má-fé.

Alega também que, "*Outro ponto que considera importante, é que dentre os milhares de processos com prazos muito curtos, legislações a se observar, inúmeros fatos contábeis a se atentar, além das devidas prestações de contas ao Ministério da Previdência, Conselhos, Tribunais de Contas e demais órgãos, ser possivelmente comum que aconteçam equívocos. Assim o que teria de ser analisado é a natureza dos fatos, pois se tratam multas e juros,*



*prontamente oficializados ao gestor para que este proceda a devolução do valor supracitado, o que ocorrerá neste exercício visto que o fato se deu em exercício já encerrado."*

#### **Análise da defesa:**

A alegação de déficit de atenção e de excesso de atribuições e compromissos de natureza legal, não justificam a realização de pagamento de obrigações em atraso. É obrigação do gestor, manter controle rigoso dos compromissos administrativos e financeiros do órgão, sob pena de incorrer em pagamento de multa e juros, os quais são de sua responsabilidade.

Persiste a presente irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

## **4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Não existe proposta de recomendações/determinações.

## **5. CONCLUSÃO**

Após análise, conclui-se:

### **5.1. RESULTADO DA ANÁLISE**

Da análise realizada tem-se o resultado a seguir:

**ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**

**1) EB03 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_03.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) SANADO



**2) GB01 LICITAÇÃO\_GRAVE\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1) *Não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007 (Apêndice A).* - Tópico - 3. *ANÁLISE DA DEFESA*

**3) HB04 CONTRATOS\_GRAVE\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1) *Não houve fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015.* - Tópico - 3. *ANÁLISE DA DEFESA*

**4) HB99 CONTRATOS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Ausência de formalização de contrato para realização de despesa de caráter continuado.* - Tópico - 3. *ANÁLISE DA DEFESA*

**5) JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) *Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente.* - Tópico - 3. *ANÁLISE DA DEFESA*

## 5.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há novas citações.

Em Cuiabá-MT, 13 de Maio de 2016.

FRANCISLENE FRANCA FORTES  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO